



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05502/10

Origem: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009

Responsáveis: Ana Cleide de Farias Rotodano

Francisco Dantas Lira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Indireta. Agência Municipal de Desenvolvimento. Exercício de 2009. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01277/12

RELATÓRIO

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual oriunda da **Agência de Desenvolvimento do Município de Campina Grande - AMDE**, relativa ao exercício de **2009**, de responsabilidade dos gestores Senhora ANA CLEIDE DE FARIAS ROTODANO (01/01 a 06/03) e Senhor FRANCISCO DANTAS LIRA (07/03 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 46/53, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada em desacordo ao que preconiza a Resolução RN - TC 03/10, em virtude de não estar acompanhada da demonstração da dívida fundada interna e do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
2. A receita orçada previu a arrecadação de R\$ 3.448.000,00 e autorizou despesa em igual valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05502/10

3. A receita arrecadada somou R\$ 890.211,52, sendo R\$ 115.211,52 a título de receita própria e R\$ 775.000,00 de transferências do tesouro municipal;

4. A despesa empenhada foi de R\$ 806.122,96, estando classificada a cifra de R\$ 708.581,26 como despesas correntes e a de R\$ 78.575,12 como despesas de capital;

5. Houve superávit orçamentário no montante de R\$ 84.088,56, em decorrência das transferências recebidas do tesouro municipal;

6. Existiu abertura de créditos adicionais suplementares autorizados no montante de R\$ 93.000,00, cujas fontes derivaram de anulações de dotações;

7. No balanço financeiro enviado pela gestão houve incorreção na escrituração, porquanto foi contabilizado incorretamente o montante de R\$ 18.966,58, como despesa intra-orçamentária;

8. O balanço patrimonial apresentou déficit financeiro de R\$ 306.617,14, o que correspondia a 32,19% dos recursos financeiros totais movimentados pela AMDE no exercício;

9. As disponibilidades financeiras existentes na entidade, ao final do exercício (31/12/2009), no montante de R\$ 55.744,90, foram insuficientes para saldar as dívidas de curto prazo, correspondentes a R\$ 362.362,04;

10. Foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$ 355.162,02;

11. Do total gasto com pessoal (R\$ 463.741,93), 48,43% referem-se a pessoal contratado para serviços de portaria e auxiliar de serviços gerais e 44,65% a pessoal efetivo, situação que afronta ao art. 37, II, da CF/88.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria individualizou as máculas registradas segundo o gestor responsável, apontando, ainda, as seguintes recomendações:

- Observar a existência de suficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo, para que não haja comprometimento do orçamento do exercício seguinte;
- Atuação da gestão da AMDE junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a adequar a situação de excessiva contratação de pessoal por tempo determinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05502/10

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as notificações pertinentes, tendo sido acostadas defesas escritas pelos interessados.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica concluiu pelo saneamento das máculas outrora existentes, reiterando as recomendações sugeridas.

Tendo em vista as conclusões do Órgão de Instrução os interessados não foram intimados para a sessão de julgamento e o processo não foi enviado previamente ao Ministério Público de Contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da administração pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05502/10

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria após a apresentação dos esclarecimentos pelos interessados, conclui-se que não existiram máculas durante a gestão examinada. Os únicos registros feitos pela Auditoria consistiram nas recomendações de: enviar todos os elementos integrantes da PCA; observar a existência de suficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo, para que não haja comprometimento do orçamento do exercício seguinte; e diligenciar junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a adequar a situação de contratação de pessoal por tempo determinado.

Assim, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; **b) RECOMENDE** o envio de todos os elementos integrantes da PCA; a observância da existência de suficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo, para que não haja comprometimento do orçamento do exercício seguinte; a atuação junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a adequar a situação de contratação de pessoal por tempo determinado; e **c) INFORME** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05502/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 05502/10**, referentes à prestação de contas oriunda da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, sob as responsabilidades dos gestores Senhora ANA CLEIDE DE FARIAS ROTODANO (01/01 a 06/03) e Senhor FRANCISCO DANTAS LIRA (07/03 a 31/12), relativa ao exercício de **2009**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, em sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **2) RECOMENDAR** o envio de todos os elementos integrantes da PCA; a observância da existência de suficiência financeira para saldar as dívidas de curto prazo, para que não haja comprometimento do orçamento do exercício seguinte; e a atuação junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a adequar a situação de contratação de pessoal por tempo determinado; e **3) INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 7 de Agosto de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO